



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000057638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0349455-32.2007.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante TV VALE DO PARAÍBA S/A, são apelados LUIZ CARLOS DA SILVA MELLO JÚNIOR, FERNANDO CAMPOS BATISTA e JOSÉ PEDRO FABRINI MIGUEL.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

Rui Cascaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27621
 APEL.Nº: 0349455-32.2007.8.26.0577
 COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 APTÉ. : TV VALE DO PARAÍBA S/A
 APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA MELLO JUNIOR E OUTROS
 JUIZ : JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA

DIREITO AUTORAL - Formato de programa televisivo - Plágio - Inocorrência - Caso em que a suposta obra não passa de um projeto, de um método de apresentação das ideias, expressamente excluídos da proteção legal - Art. 8º da lei nº 9.610/98 - Invenção, originalidade e exclusividade não verificadas - Ação improcedente - Recurso provido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão dos autores, ora apelados, concedendo-lhes indenização por violação de direito autoral em "*valor a ser estabelecido em liquidação tomando por base o início do programa Boteco Vanguarda até a cessação do formato criado pelos autores*", condenando a ré, apelante, a deixar de exibir o referido programa "*com as bases citadas no laudo*", sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 para cada exibição, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Recorre, a ré, sustentando que as diferenças entre os programas são gritantes, tendo em comum apenas o fato de serem ambientados em um bar, característica que não possui proteção autoral, tanto que os diversos programas de auditório, telejornais e programas de entrevistas podem ser exibidos por diversas emissoras sem que se configure imitação. Alega que até mesmo os cenários são distintos e que os autores sequer tem o registro da marca "*Conversa de Botequim*", e nem poderiam tê-lo, já que se trata de *ā* expressão de notório domínio público, além de que título de um programa exibido 12 anos atrás pela rádio FM Cultura, e ainda, pela extinta TV Tupi, nos anos 80. Argumenta que existem vários outros programas ambientados na mesa de bar que são apresentados por diversos meios de comunicação. Preiteia, alternativamente, que se converta o julgamento em diligência para realização de nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia nas fitas acostadas aos autos, uma vez que o laudo que embasa a sentença apelada é desprovido de fundamento técnico e jurídico.

Recurso processado e respondido.

É o relatório.

Afirmam os requerentes que são autores de um formato para programa televisivo que foi plagiado pela requerida, ora apelante. Pormenorizando os fatos, referem que são os idealizadores, criadores e protagonistas do programa "Conversa de Botequim", veiculado semanalmente na TV Regional Altiora – Fundação Bragantina de Rádio e TV Educativa, em Bragança Paulista, e que se encontra no ar há quase 2 anos, tendo recebido vários prêmios jornalísticos, tendo sido contatados pela ré para possível contratação, ocasião em que enviou-lhe cópia de uma edição do programa. Mais tarde, foram surpreendidos com o lançamento, pela requerida, do programa "Boteco Vanguarda", que tem o mesmo formato do programa por de sua autoria, eis que nele também figuram três pessoas que debatem assuntos diversos, com certa dose de humor, em um botequim.

Alega a ré, ora apelante, que não há qualquer semelhança entre os programas, que tem enredos, personagens e situações diferentes um do outro. O programa dos autores trata de assuntos diversos, como eles mesmos informaram, e o seu trata somente de futebol, sem ter um número fixo de apresentadores ou convidados, além de não se tratar de um programa propriamente dito, mas de um quadro inserido dentro do programa "Madrugada Vanguarda", que possui diversos outros quadros, de moda, viagens, culinária, etc.

Realizada perícia judicial, concluiu o laudo que os programas possuem o mesmo formato, ou seja, apresentam conversas informais entre os jornalistas e as personalidades entrevistadas, tudo em um ambiente descontraído de um botequim, além do que os nomes são similares.

Segundo o art. 7º da Lei 9.610/98, que trata de direitos autorais, "*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual."

Exclui a lei da referida proteção "I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras" (art. 8º).

No presente caso, pode-se dizer que os simples formatos dos programas televisivos, de que ora se trata, não passam de um projeto, de um método de apresentação das ideias, expressamente excluídos da proteção legal, como se pode ver, já que não podem ser considerados como obras inventivas, originais, exclusivas.

Tanto que inúmeros são os programas similares nas televisões de todo o mundo, os telejornais, os programas de auditório, entrevistas, etc., sem que alguém tenha se apropriado com exclusividade de tais formatos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, escreveu Eliane Y. Abrão, em sua obra, "Direitos de Autor e Direitos Conexos", que "as diversas emissoras de TV, no Brasil e no mundo, conviveram durante décadas com uma programação bastante assemelhada umas às outras. O diferencial sempre residiu nos artistas, apresentadores e jornalistas que, com a exposição de suas personalidades e talentos pessoais, causavam maior ou menor simpatia no público espectador, atraindo para si os mais populares e, com isso, o maior número de aparelhos sintonizados, elevando os níveis de audiência. ... Com a convivência pacífica sendo substituída pela guerra da concorrência, foi ganhando corpo a ideia de apropriação de formatos de programas, de modo a impedir emissoras concorrentes de produzirem programas semelhantes, garantindo para uma só a fatia do público simpático à fórmula. Sob o pretexto, então, da chamada propriedade intelectual, emissoras de rádio e TV, produtores independentes, comunicadores em geral, começaram freneticamente a requisitar os registros dos seus programas, acreditando que, com o ato, garantiriam o monopólio do que viria a ser uma complexa produção de programa como se os registros: a) fossem constitutivos de direito; b) não passassem de meros textos escritos; c) garantissem direitos aos métodos e conceitos existentes nas entranhas das obras literárias ou mesmo, na produção audiovisual. Qual a análise jurídico-autoral de formato de programa de TV? Formato é a estrutura, a formulação, o arcabouço, a lógica funcional, com que o jargão televisivo define um tipo de programa. Do ponto de vista jurídico situa-se entre a ideia e o método. É mais elaborado que a ideia e menos completo que o método. É um sistema, um projeto. Portanto, inapropriável, nos termos do art. 8º da lei 9.610/98. Exemplificativamente... São exemplos de formato de programa de entretenimento: de auditório, com apresentador, e atrações gravadas ou ao vivo, concurso de calouros, apresentação de cantores ou de conjuntos musicais, jogos; em estúdio, sem auditório, com um ou dois apresentadores e reportagens gravadas, videocliques, documentário, gincanas, cenas cômicas do cotidiano; ou, a mesma coisa, sem auditório, com gravações externas e, também, gravações em estúdio; os reality shows. E os exemplos se multiplicam. Quem teria sido o primeiro a imaginá-los ou a utilizá-los? ... Portanto, não sendo o formato apropriável e sendo cada obra audiovisual

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

passível de proteção contra reproduções de exemplares, ou transmissões ilícitas, poderão todas conviver com autonomia no mercado de radiodifusão já que seus elementos diferenciais são em maior número que os iguais ou semelhantes. Outrossim, é inegável que, mesmo tendo formatos idênticos ou semelhantes, e abeberando-se em elementos de fonte comum, as obras audiovisuais, dada a miríade de contribuições individuais resultarão em uma nova obra, de nova identidade em termos de conjunto. Estando, pois o formato fora do campo de incidência do direito autoral, só poderão ser analisados sob a ótica de outras leis e regras do comércio, quando prejudiciais os resultados em termos de concorrência, ou violados preceitos obrigacionais" (Editora do Brasil, 2002, 1ª ed., págs. 108/9, citada "in" Apelação 0164388-91.2012.8.26.0100, São Paulo, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. em 03/07/2013).

Vale ressaltar que no presente caso os autores não negam que o conteúdo dos programas é diferente, limitando-se o alegado plágio ao formato dos mesmos.

Com base em tais fundamentos, não se verifica a existência de plágio, pelo que os pedidos formulados pelos autores são improcedentes.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo para julgar improcedente a presente ação, invertida a sucumbência, mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

RUI CASCALDI**Relator**